



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 133/2025

Sessão do dia 26 de fevereiro de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Defensor(a) designado(a): LUCAS GABRIEL VIEIRA EWERS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 26 de fevereiro de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1374/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: MARINGÁ x LARANJA MECÂNICA - COPA SUB 16 - 2024

Data: 02/11/2024 - Horário: 10:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

Denunciado(a): MAYCON DOUGLAS FAUSTINO AMORIM (ATLETA - ID 818256) MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: 250, §1º, I do CBJD

Fato Denunciado: Camisa 3, atleta do MARINGÁ, tendo em vista que, conforme constou na Súmula de Jogo em anexo, foi expulso com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, por "impedir uma oportunidade clara de gol, empurrando o atacante adversário fora da área penal".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 250, §1º, I do CBJD.

Denunciado(a): JOÃO VITOR VALENTE DE LANA (ATLETA - ID 770100) ESPORTE CLUBE LARANJA MECANICA LTDA

Fundamento Legal: 258 e 257, CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Camisa 1, atleta do LARANJA MECÂNICA, tendo em vista que, conforme constou na Súmula de Jogo em anexo, foi expulso com o segundo cartão amarelo, aos 47 minutos do 2º tempo, por mostrar desrespeito ao jogo, ao comemorar a vitória próximo ao banco de reservas da equipe adversária, bem como por se envolver em uma discussão com o preparador físico do MARINGÁ e o maqueiro, tendo que ser contido por seus companheiros. Por oportuno, esclarece que, nos termos do quanto contido no Enunciado 02 da Resolução nº 03/2023 deste e. TJDPR 1, a expulsão por dupla advertência não impede a d. Procuradoria de analisar os fatos e proceder à denúncia do infrator, se presentes os elementos para tanto, como no caso em questão.

Assim, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos arts. 258 e 257 do CBJD.

Denunciado(a): IGOR OLIVEIRA DOS SANTOS (COMISSAO TECNICA - ID 2569) MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: 258-B; 258 e 257, CBJD

Fato Denunciado: Preparador físico da equipe do MARINGÁ, expulso ao término da partida, de forma direta, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O profissional adentrou ao campo de jogo sem autorização do árbitro.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD.

2ª Conduta: Após a invasão, o Denunciado direcionou-se aos atletas da equipe adversária que comemoravam a vitória próximo ao banco do Maringá FC (Nº1 Sr. João Vitor Valente de Lana, Nº12 Sr. Lucas Brandão Lima e Nº 15 Sr. João Vitor Apolonia Azevedo), de forma grosseira e ofensiva, dizendo: "não vem comemorar aqui no nosso banco não", iniciando um princípio de confusão, indo em direção aos citados atletas e precisando ser contido por seus companheiros.

Assim, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos arts. 258 e 257 do CBJD.

Denunciado(a): DILSON JOSÉ DIAS JUNIOR (OUTROS - ID 434) MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: 258-B; 258 e 257, CBJD

Fato Denunciado: Maqueiro da equipe do MARINGÁ, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O profissional adentrou ao campo de jogo sem autorização do árbitro.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD.

2ª Conduta: Após a invasão, o Denunciado iniciou uma confusão com o atleta Lucas Brandão Lima, da EPD LARANJA MECÂNICA, empurrando e proferindo as seguintes palavras: "vai tomar no cu, não vai comemorar aqui na nossa casa não", precisando ser contido pelos demais integrantes da comissão técnica.

Assim, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos arts. 258 e 257 do CBJD.

Denunciado(a): PAULO PINHEIRO (OUTROS - ID 435) ESPORTE CLUBE LARANJA MECANICA LTDA

Fundamento Legal: 258-B; 243-C e 243-F, CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Roupeiro da equipe do LARANJA MECÂNICA, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O profissional adentrou ao campo de jogo sem autorização do árbitro.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD.

2ª Conduta: Após a invasão, o Denunciado se dirigiu à equipe de arbitragem contestando as decisões, e foi em direção ao assistente nº 1, Sr. Iremar de

Oliveira Girottto, apontando com o dedo indicador e dizendo as seguintes palavras: "vocês nos prejudicaram, você foi um pipoqueiro, você acabou com a nossa equipe na volta, você vai pisar lá em arapongas" (sic). Em que pese constar da Súmula que o profissional pediu desculpas pela atitude, restaram configurados os ilícitos desportivos.

Assim, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos arts. 243-C e 243-F.

Denunciado(a): MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - ID 00363) MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: 258-D, CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, entidade de prática desportiva, posto que, diante da conduta dos integrantes da comissão técnica, envolvidos na confusão ocorrida ao término da partida, inclusive com empurrões em atletas adversários, a EPD deverá responder ao pagamento de multa.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 258-D do CBJD.

Denunciado(a): ESPORTE CLUBE LARANJA MECANICA LTDA (CLUBE - ID 00243) ESPORTE CLUBE LARANJA MECANICA LTDA

Fundamento Legal: 258-D, CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, posto que, diante da conduta e seu atleta envolvido no ato antidesportivo e confusão ocorrida ao término da partida, bem como da conduta do integrante de sua comissão técnica, a EPD deverá responder ao pagamento de multa.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 258-D do CBJD.

Autos nº 1424/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: CENTRO DE TREINAMENTO LUZ DA TERRA x DANUBIO - 7ª TAÇA PARANÁ JUVENIL - 2024

Data: 24/11/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): WELLINGTON ANTONIO SCHONS (ATLETA - ID 826140) ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DANUBIO

Fundamento Legal: art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD

Fato Denunciado: Atleta da EPD DANUBIO, pois foi expulso por, segundo a Súmula, "acertar com o pé o rosto de seu adversário. O atleta expulso saiu normalmente.

O atleta atingido precisou de atendimento e retornou a partida". Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254, § 1º, II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): CARLOS FELIPE BENDER (COMISSAO TECNICA - ID 1038) ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DANUBIO

Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, do CBJD

Fato Denunciado: Treinador de goleiro da equipe do DANUBIO, pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "levantar de seu banco de reservas e desaprovar com gestos e palavras as decisões da arbitragem de forma acintosa". Agindo

Assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Denunciado(a): ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DANUBIO (CLUBE - ID 00334) ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DANUBIO

Fundamento Legal: ART. 258-D, DO CBJD

Fato Denunciado: Equipe visitante da partida, em virtude de o profissional infrator - denunciado CARLOS FELIPE BENDER - estar a ela vinculado.

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Denunciado(a): INSTITUTO JEFERSON BIZOTTO (CLUBE - ID 59113) INSTITUTO JEFERSON BIZOTTO

Fundamento Legal: Art. 191, III, do CBJD

Fato Denunciado: Equipe mandante da partida, pois, conforme descrito no RDJ, "não havia bolas da marca "TOPPER" disponíveis para a partida, dessa forma o clube mandante disponibilizou 6 bolas da marca "PENALTY".

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 191, III, do CBJD, em virtude da inobservância ao estatuído no art. 25, IX, do RGCNP da FPF/PR.

Autos nº 1427/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: FANÁTICO FC x TRIESTE - 59ª TAÇA PARANÁ ADULTO 2024

Data: 24/11/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): FERNANDO EUGENIO FOLLADOR CARDOSO

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

Denunciado(a): DIEGO CASTANHA (ATLETA - ID 445157) FANÁTICO FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 258, §2º, II do CBJD

Fato Denunciado: Camisa 21, atleta do FANÁTICO FC, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da Partida, foi expulso de forma direta, aos 38 minutos do 2º tempo de jogo, porque, enquanto a bola estava fora de jogo, foi em direção ao Assistente nº 01 proferindo as seguintes palavras: "AGORA NÃO DÁ A PORRA DA FALTA!"

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º, II do CBJD.

Denunciado(a): EDIVALDO ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA (OUTROS - ID 416) FANÁTICO FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 258-B, CBJD

Fato Denunciado: Diretor de futebol da equipe FANÁTICO FC, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da Partida, durante uma paralisação do jogo por princípio de tumulto invadiu o campo de jogo, sem autorização.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): ANDREI DA SILVA (ARBITRO - ID 408) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266, CBJD

Fato Denunciado: Árbitro principal, tendo em vista que, em que pese ter feito constar na Súmula da Partida a ocorrência de um princípio de tumulto que demandou a paralisação da partida, deixou de relatar quais atletas e comissão técnica estiveram envolvidos no princípio de confusão, assim como o tempo em que a partida ficou paralisada, impedindo e prejudicando a análise dos fatos pela d. Procuradoria.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 266 do CBJD;

Denunciado(a): FANÁTICO FUTEBOL CLUBE (CLUBE - ID 00181) FANÁTICO FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 191, III. CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende do RDJ anexo, na qualidade de mandante, deixou de comprovar a solicitação de policiamento para a partida, descumprindo o que dispõe o artigo 18 do REC1.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

Autos nº 44/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: ANDRAUS x ATHLETICO PARANAENSE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 02/02/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): CLUB ATHLETICO PARANAENSE (CLUBE - ID 00004) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: 206, 213 E 206

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, em razão dos fatos relatados pelo árbitro em súmula (campo 09), conforme transcrito a seguir: " Tal atraso, ocasionou 02 minutos de atraso no reinício do 2º tempo. (FATO 1) Aos 39 minutos do 2º tempo ,a partida foi paralisada.Houve a visualização de inúmeros sinalizadores acesos e alguns torcedores pendurados no alambrado no local onde se encontrava a torcida visitante(Athletico Paranaense) (FATO 2) [...] O fato narrado dos sinalizadores, ocasionou uma parada de 1 min 30 seg (FATO 3)".

O fato 1 incide no artigo 191, III e 206, ambos do CBJD.

O fato 2 incide no artigo 213, inciso I, § 2º, do CBJD.

Por fim, o fato 3 incide no artigo 191, III e 206, ambos do CBJD, em atenção ao disposto no §1º e §2º.

Denunciado(a): CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA (CLUBE - ID 00216) CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA

Fundamento Legal: 191, III E 213



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, em razão das irregularidades das placas de publicidade, conforme relato do Delegado do jogo, no RDJ campo observações), conforme transcrito a seguir: "Havia placas de publicidade no campo de jogo fora das medidas regulamentares (6m x 1m) FATO I. (...)4) Aos 39 minutos do 2º tempo, a partida precisou ser paralisada por 1 minuto e 30 segundos., devido a inúmeros sinalizadores acesos e alguns torcedores pendurados no alambrado no local onde se encontrava a torcida visitante (Athletico Paranaense), após repassado aos responsáveis do estádio a segurança conteve os torcedores que desceram do alambrado FATO II".

O fato 1 incide no artigo 191, III do CBJD.

O fato 2 incide no artigo 213 inciso I, com atenção ao § 1º, do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR